

# CÓDIGO FLORESTAL BRASILEIRO: ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, RESERVA LEGAL E CADASTRO AMBIENTAL RURAL

## BRAZILIAN FOREST CODE: AREAS OF PERMANENT PRESERVATION, LEGAL RESERVE AND RURAL ENVIRONMENTAL REGISTRATION

Aline Nazeozeno Ribeiro <sup>1</sup>

Fabício Wantoil Lima <sup>2</sup>

**RESUMO:** O meio ambiente é um direito de todos, deve ser garantido para as presentes e futuras gerações. Este direito está elencado no artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil – CF/88 “Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, em de uso comum do povo e essencial á sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (BRASIL 1988). A Lei 12.651/2012, em seu artigo 3º inciso II trata das áreas de preservação permanente, que são área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. Como a lei estabelece são áreas que devem ser preservadas permanentemente, a fim de que possa existir os recursos naturais para as necessidades dos seres vivos. As reservas legais são distintas de acordo com o bioma em que está localizada a propriedade. Já o cadastro ambiental rural é um registro obrigatório que todos os proprietários de imóveis rurais são conduzidos a fazer. Definiu-se pelo seguinte problema de pesquisa: A legislação em relação ao meio ambiente é devidamente aplicada? O que são área de preservação permanente? Qual sua função? Qual a finalidade das Reservas Legais? Qual a finalidade do Cadastro Ambiental Rural? Espera-se que esta pesquisa possa contribuir para auxiliar a proteção ambiental

**PALAVRAS CHAVE:** Meio Ambiente. Área de Preservação Permanente. Reserva Legal. Cadastro Ambiental Rural.

**ABSTRACT:** The environment is a right for all, it must be guaranteed for present and future generations. This right is listed in Article 225 of the Constitution of the Federative Republic of Brazil - CF / 88 "Everyone has the right to an ecologically balanced environment, in common use of the people and essential to a healthy quality of life, collectively the duty to defend it and preserve it for present and future generations "(BRAZIL, 1988). Law 12.651 / 2012, in its article 3, section II deals with the permanent preservation areas, which are protected areas, covered or not by native vegetation, with the environmental function of preserving water resources, landscape, geological stability and biodiversity, facilitate the genetic flow of fauna and flora, protect the soil and ensure the well-being of human populations. As the law states are areas that must be preserved permanently, so that there may be natural resources for the needs of living beings. The legal reserves are different according to the biome in which the property is located. The rural environmental register is a mandatory register that all rural property owners are led to do. It was defined by the following research problem: Is legislation in relation to the

---

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade Raízes. E-mail: alinenazeozenoribeiro@gmail.com

<sup>2</sup> Pós-Doutor em Democracia e Direitos Humanos - *Ius Gentium Conimbrigae*/Centro de Direitos Humanos (IGC) da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (FDUC) (Coimbra-Protugal). Doutor em Ciências da Religião (PUC/GO). Mestre em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente - Ciências Ambientais (UniEvangélica/GO). Especialista em Direito Penal, Direito Processual e Direito Público (Uniuiv); Especialista em Docência Universitária. Professor Universitário do Curso de Direito da Faculdade de Anicuns (FAN), do Centro Universitário UniEvangélica (UniEvangélca), da Faculdade Raízes e da Universidade Estadual de Goiás (UEG). Membro do NPDU (Núcleo de Pesquisa em Direito da UniEvangélica. Professor pesquisador da Faculdade Raízes. E-mail: professorfwl@hotmail.com.

environment properly applied? What are permanent preservation areas? What is your function? What is the purpose of Legal Reserves? What is the purpose of the Rural Environmental Registry? It is hoped that this research may contribute to aiding environmental protection

**KEY WORDS:** Environment. Permanent preservation area. Legal reserve. Rural Environmental Registry.

## INTRODUÇÃO

O trabalho adotou a pesquisa do tipo bibliográfica e qualitativa, na área de direito ambiental. A pesquisa bibliográfica tem como efetivação, uma coleta de dados, utilizando-se de pesquisas já concluídas, por via de um levantamento de informações em documentos impressos, livros e textos disponíveis, sendo parâmetros ao assunto a ser abordado.

O meio ambiente e o único recurso que garante a subsistência dos seres vivos, e vem sendo motivos de preocupações, vez que a população está aumentando e os recursos naturais de forma contrariam, tornando-se menor ano após ano.

Grandes danos causados a natureza estão ligados a irracionalidade do ser humano onde busca o desenvolvimento. Portanto, existem extrações dos recursos naturais, sem que haja a devida recomposição. Outros fatores a serem observados e o imenso descarte de resíduos de forma incorreta, muitas vezes causadas por via das atividades industriais.

O princípio básico do meio ambiente está elencado no art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil – CF/88 “Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, em de uso comum do povo e essencial á sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preserva-lo para as presentes e futuras gerações”. (BRASIL 1988).

Ou seja, conforme o art., 225 estabelece, por ser de uso comum do povo não resta duvidas que a responsabilidade de preservara o meio ambiente e cuidar dos recursos naturais sejam de todos.

A vista disso, esse trabalho tem o objetivo de explicar sobre o novo Código Florestal Brasileiro, instituído pela Lei 12.651/12 esclarecendo sobre as devidas fiscalizações ambientais, bem como apresentar a função das Áreas de Preservação Permanente (APP), as Reservas Legais (RL) e o Cadastro Ambiental Rural (CAR).

No decorrer deste trabalho científico, almeja-se responder as perguntas: a legislação em relação ao meio ambiente e devidamente aplicada? O que são áreas de preservação permanente? Qual sua função? Qual a finalidade das Reservas Legais? Qual a finalidade do Cadastro Ambiental Rural?

Sendo o objetivo de especificar cada uma delas e esclarecer suas devidas funções, vez que o novo código florestal trouxe algumas inovações sobre as mesmas.

Assim, espera-se que esta pesquisa possa contribuir para auxiliar a proteção ambiental em especial das áreas de preservação permanente, principalmente a Reserva Legal.

## **1. CONSIDERAÇÕES ACERCA DO DIREITO AMBIENTAL**

O meio ambiente por ser um dos principais meios de sobrevivências dos seres vivos, necessita de atenção voltada a sua preservação e meios de garantir o crescimento econômico com a devida responsabilidade, sem que haja total degradação dos recursos naturais.

A fase primordial que começou a abordar o tema, foi nas Ordenações Manuelinas que, basicamente era a importância que os portugueses davam para os recursos naturais para que, continuassem com o crescimento da economia do país e consequentemente de interesses particulares dos reis.

Logo após esse período ocorreu à invasão da Espanha em Portugal, começaram então novos ordenamentos chamado de ordenações Filipinas, nome recebido por causa do Rei Filipe. Nesse período o cidadão que cortasse árvore ou fruto era sujeitado a penas graves.

Lima (2014, p. 24) diz sobre a primeira lei a respeito da proteção ambiental que “seria o Pau-Brasil, elaborada no ano de 1605, o cidadão que tivesse interesse em efetuar o corte dessa árvore, só poderia depois de obter autorização real”.

Contudo pode-se notar a importância que se dava na época de 1605 pela proteção do Pau-Brasil, através do regulamento do Pau-Brasil, pois eram madeiras de extremo valor consideradas de domínio real.

Logo após esse período Sirvinskass (2017, p. 78) afirma que iniciou-se a “Carta Régia de 1797, que protegiam as florestas, matas, arvoredos localizados nas proximidades dos rios, nascentes e encostas, declaradas propriedades da Coroa”.

Conforme salientado acima as proteções ambientais se dava pelos interesses da realeza.

Outro marco importante sobre a proteção do meio ambiente se dava com a criação do Governo Geral, onde se preocupava com as regiões de matas que deveriam ser preservadas.

Nesse contexto, foram emergindo vários ordenamentos sobre o direito ambiental, sendo uma delas no Brasil a Lei nº 4771/1965 que era o código florestal. Outrossim um marco especial foi na esfera internacional, sendo a conferência de Estocolmo que se deu no ano de 1972 no plano da ONU (Organização das Nações Unidas), através dessa conferência que começaram as indagações entre “homem e natureza”. Sobre o que o homem tenha contribuído para a degradação do meio ambiente, uma vez que a natureza e de onde vem toda matéria prima para subsistência dos seres vivos.

Logo após a conferência de Estocolmo, foi realizado no Rio de Janeiro em 1992 o chamado Rio-92 ou Eco-92, que se baseou sobre desenvolvimento e cuidados do meio ambiente, ficando acordado o seguinte: (Em discussão 2012, p.13) “Os países em desenvolvimento deveriam receber apoio financeiro e tecnológico para alcançarem outro modelo de desenvolvimento que seja sustentável”.

Através dessas conferências, e da constante evolução da população, foi instaurado a Lei Sendo uma das principais do ordenamento jurídico sobre o meio ambiente. Apesar disso por sempre estarmos em constates mudanças, em 2012 entrou em vigor o Novo Código Florestal, sendo instituído pela Lei nº 12.651/12.

Em conformidade com o que foi citado, é necessário que tenhamos sempre no nosso ordenamento jurídico, uma aplicabilidade da norma referente ao Meio Ambiente, vez que, há constantes mudanças no meio em que vivemos, ou seja, requerendo assim, uma maior atenção dos operadores do direito.

Diante das constantes mudanças do meio ambiente, se faz necessário destacar sobre a necessidade da educação ambiental, levando consideração que a maior parte das mudanças surgem por conta do homem. Nesse sentido, Lima (2017, p.19), destaca sobre a necessidade da educação ambiental referente a todas as mudanças, vejamos:

A necessidade de mudança sugere uma nova consciência planetária ambiental, um crescimento sustentável, por isso, a educação

ambiental é relevante para manter o planeta vivo, para assegurar a harmonia entre a humanidade e a natureza. Entretanto, um dispositivo em prol do meio ambiente é a Legislação Ambiental, que pode servir para orientar, educar, conscientizar, e se necessário, punir aquele que desrespeitar as regras. Ressalta-se a prioridade da educação, contudo, a punição deverá ser aplicada em último caso.

Portanto, é necessário que não deixemos a educação ambiental de forma isolada, sendo necessária assim a prevenção de infrações ambientais, buscando sempre manter a educação de forma contínua.

Levando em consideração todas essas questões, far-se-á necessário a estabilidade das mudanças, nesta esteira, temos a opinião de Antunes (2004, p.34), que traz o seguinte:

O Direito Ambiental pode ser definido como um direito que se desdobra em três vertentes fundamentais, que são constituídas pelo direito ao meio ambiente, direito sobre o meio ambiente e direito do meio ambiente. Tais vertentes existem na medida em que o Direito Ambiental é um direito humano fundamental que cumpre a função de integrar os direitos à saudável qualidade de vida, ao desenvolvimento econômico e à proteção dos recursos naturais. Mais do que um direito autônomo, o Direito Ambiental é uma concepção de aplicação da ordem jurídica que penetra, transversalmente, em todos os ramos do Direito. O Direito Ambiental, portanto, tem uma dimensão humana, uma dimensão ecológica e uma dimensão econômica que devem harmonizar sob o conceito de desenvolvimento sustentável.

Diante disso, é importante que se tenha uma educação ambiental, mas diante das atitudes primárias do ser humano, aonde vem cada vez mais degradando o Meio Ambiente, se faz necessário uma fiscalização mais severa dos órgãos competentes, ou seja, buscando fazer com que a Lei já estabelecida seja eficiente, trazendo assim, os benefícios suficientes para o Desenvolvimento Sustentável.

## **2. PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO AMBIENTAL**

Os princípios gerais do meio ambiente estão relacionados à existência do desenvolvimento e a subsistência da população, podendo estar expressamente nas legislações, bem como, ser um entendimento adotado pelo ordenamento jurídico, porém sem deixar de ser estabelecido como uma norma.

Segundo Granziera (2015, p.55)

O Direito Ambiental, traduzido em uma política pública, rege-se por princípios que conferem fundamento à sua autonomia e estabelecem

uma base lógica em relação ao conteúdo das normas. Quando a norma incorpora, direta ou indiretamente, certo princípio, fica formalmente explicitada a direção tomada pelo legislador na formulação da regra jurídica.

Conforme o entendimento de Granziera, assim como várias outras áreas do direito, o Direito Ambiental também é regido por princípios além das normas. Sendo uma base para toda concepção da legislação ambiental.

Nesse mesmo sentido Antunes (2014, p.22) aduz que:

Os princípios do Direito Ambiental tornam-se mais relevantes, pois a partir deles que as matérias que *ainda não foram objeto de legislação específica* podem ser tratadas pelo Poder Judiciário e pelos diferentes aplicadores do direito, pois, na inexistência de norma legal, há que se recorrer aos diferentes elementos formadores do direito, conforme expressa determinação da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e ao Código Civil.

Pode-se entender que os princípios do Direito Ambiental estão relacionados em dois aspectos no âmbito jurídico, sendo de formas explícitas e implícitas. No caso dos princípios explícitos são aqueles que estão diretamente nas leis, já os implícitos são aqueles que não estão diretamente nos textos legais, porém, tem as mesmas finalidades dos que estão diretamente relacionados na lei, não deixando de ter aplicabilidade jurisdicional. Por esse motivo os princípios são fundamentais em todos os ramos do direito.

É importante ainda destacar que a jurisprudência é fundamental também no ramo do Direito Ambiental, pois a jurisprudência analisa caso a caso, fazendo que muitas vezes o que não pode ser abrangido pela legislação ambiental, pode ser aplicada a jurisprudência relativas a casos anteriores que tem a ver com a matéria a ser analisado.

Como já mencionado acima, há os princípios gerais norteadores do Direito Ambiental, bem como, os princípios específicos, quais sejam:

## **2.1 Princípio da Solidariedade Intergeracional**

O princípio da Solidariedade Intergeracional menciona sobre a importância da preservação da natureza, bem como todos seus recursos podendo assim, oferecer garantia as futuras gerações, pois os recursos são finitos.

Este princípio está previsto diretamente no artigo 225 da Constituição Federal, que declara:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988)

Assim sendo, o meio ambiente é de uso comum do povo, porém deve ser preservado para as novas e futuras gerações.

Segundo Lima (2017, p.59),

Os vínculos entre gerações são inquestionáveis, pois os erros e acertos do presente atingem a atual sociedade e, certamente com maior rigor, as gerações vindouras. Nos dias atuais, convive-se com depredadores, a quem se pode arguir e imputar responsabilidades. A posteridade, no entanto, não tem a quem questionar e, muito menos, a quem constranger. Restar-lhe-á, tão somente, conviver com a devastação.

Contudo, fica claro que apesar de cuidados e imposições para a proteção do meio ambiente, ainda existem grandes devastações e conseqüentemente quem irá sofrer com os grandes impactos são as futuras gerações.

## **2.2 Princípio da vedação do retrocesso ambiental**

O princípio da vedação do retrocesso ambiental está caracterizado na não involução dos direitos ambientais conquistados ao longo do tempo. Tendo o legislador com base neste princípio a busca de avanços e não o retrocesso.

Lima (2017, p.75) em consonância com o princípio do retrocesso ambiental relata que:

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito humano fundamental, portanto, as leis não podem suprimi-lo. Eis o conceito do princípio da proibição do retrocesso ambiental: o arcabouço jurídico pátrio deve tornar cada vez mais protetivo o direito protegido, não pode retroagir para prejudicar o meio ambiente, deve ir além, proporcionando um ambiente equilibrado para as gerações.

Portanto, a principal fundamentação desse princípio é a garantia das conquistas ambientais, buscando assim a proibição de qualquer tipo de mudança que

possa prejudicar o meio ambiente. Sendo ainda que as conquistas em relação a um meio ambiente ecologicamente equilibrado não sejam revogadas.

De acordo com Sirvinskisas (2017, p.149),

O princípio do não retrocesso ou da proibição do retrocesso constitui um importante instrumento para o jusambientalista. Este princípio impede que novas leis ou atos venham a desconstituir conquistas ambientais. Após atingir certo status ambiental, o princípio veda que se retorne a estágios anteriores, prejudicando e alterando a proteção dos recursos naturais.

Contudo, entende-se que este princípio é de extrema importância para a proteção do meio ambiente, uma vez que, não é permitida a regressão dos direitos ambientais obtidos ao longo dos anos.

### **2.3 Princípio do desenvolvimento sustentável**

O princípio do desenvolvimento sustentável se baseia na conferência de meio ambiente chamada Rio-92, que foi destinado ao desenvolvimento de determinadas sociedades, diminuindo assim, a escassez dos recursos naturais, sendo este um dos principais meios econômicos, pois é do meio ambiente que se faz jus a toda matéria prima destinada a produção de produtos.

Nesse contexto Silva e Fracalossi (2010, p.85) diz sobre o desenvolvimento sustentável, vejamos:

Todos os povos têm direito ao desenvolvimento sustentável econômico, mas tal objetivo não pode ser alcançado a qualquer preço ou a qualquer custo ambiental. Os bens naturais são finitos e as consequências do desequilíbrio ecológico causado pela veracidade do lucro ultrapassam as fronteiras geográficas do transgressor, atingindo um número indeterminado de populações.

Ressalta-se ainda que o desenvolvimento sustentável seja um processo de união onde os recursos de exploração e os investimentos tecnológicos visam o crescimento da conscientização social, reforçando o devido cuidado para que sejam atendidas as necessidades humanas.

Silva e Fracalosse (2010, p. 99), diz ainda que:

O Estado tem papel preponderante na concretização do princípio, pois deve orientar, normatizar, fiscalizar e punir os agentes econômicos que realizam suas atividades em descaso com as normas ambientais,



criando externalidades (efeitos externos ao mercado) negativas muito superiores aos seus próprios benefícios diretos.

Sobre o desenvolvimento sustentável no entendimento de Lima (2017, p.40). Destaca sobre a importância de desenvolver, porém sem comprometer as gerações vindouras.

Desenvolvimento sustentável é um modelo econômico, político, social, cultural e ambiental equilibrado, que satisfaça as necessidades das gerações atuais, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazer suas próprias necessidades.

Nesse diapasão entende-se que é necessária a evolução, contudo existe conflagração entre meio ambiente e desenvolvimento. Sendo demasiadamente necessária a busca pela preservação do meio ambiente para as futuras gerações.

## **2.4 Princípio do ambiente ecologicamente equilibrado**

O princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado explana um meio ambiente sem poluições, saudável, para as presentes e futuras gerações.

Nesse contexto Antunes (2017, p. 29) entende que:

Pelo princípio que ora se examina, os aplicadores da política ambiental e do Direito Ambiental devem pesar as consequências previsíveis da adoção de uma determinada medida, de forma que esta possa ser útil à comunidade e não importar gravames excessivos aos ecossistemas e à vida humana. Por meio do mencionado princípio, deve ser realizado um balanço entre as diferentes repercussões do projeto a ser implantado, isto é, devem ser analisadas as consequências ambientais, as consequências econômicas, as sociais etc.

Sendo assim a importância deste princípio é a análise de todas as interferências humanas para com o meio ambiente. No entendimento de Lima (2017, p.57), “o princípio impõe aos Estados o dever de buscar diretrizes destinadas a assegurar o acesso aos meios de sobrevivência a todos os indivíduos”, ou seja, busca aqui uma melhor compreensão para a proteção e equilíbrio do meio ambiente.

Por se tratar das mesmas oportunidades as futuras gerações, são necessárias garantir todos os meios de sobrevivências as mesmas, pois o meio ambiente é o que garante a subsistência dos seres vivos.

## **2.5 Princípio do protetor recebedor**

O princípio do protetor recebedor está relacionado à pessoa que demonstrar atitudes antecipatória no sentido de proteger o meio ambiente, ou de instituir atitude de benefício ao equilíbrio ambiental, sendo o Estado responsável por favorecer ou beneficiar essa pessoa responsável por colaborar com o meio ambiente.

Lima (2017, p.73), entende que:

O Princípio do Protetor-Recebedor pode ser considerado um marco no ordenamento jurídico-ambiental pátrio. Ele busca a economia ecológica e a democratização ambiental, cotejando a interdependência entre a economia e a ecologia, como critério facilitador da justiça ambiental. Postas tais considerações, é possível conjecturar que aquele que contribuir para conservação do meio ambiente, receberá algum incentivo, quais sejam: fiscais, financeiros ou creditícios.

Portanto, o cidadão que cooperar para a preservação do meio ambiente terá benefícios estipulados pelo poder público, bem como, estará ajudando a conservar o meio ambiente para presentes e futuras gerações.

Segundo Sirvinskass (2017, p. 148.)

É a obrigação que tem aquele que receber verbas do Poder Público de proteger ou de não degradar o meio ambiente. É, em outras palavras, a compensação que o proprietário recebe para proteger determinado recurso natural. Compete ao Poder Público estabelecer planos com a finalidade de garantir verbas ao proprietário de determinado bem para que ele proteja ou não degrade áreas especialmente protegidas.

Este princípio busca frisar o reconhecimento de boas atitudes para com o meio ambiente, uma indução do poder público, para que os cidadãos cuidem e preservem os recursos naturais.

## **2.6 Princípio da prevenção**

Este princípio também é recepcionado pela Constituição em seu art. 225, está relacionado sobre o dever do poder público e da sociedade em preservar o meio ambiente.

No que tange este princípio é quando se sabe que determinadas condutas causam impactos ao meio ambiente, são adotadas medidas para evitar que não sejam tão prejudiciais, caracterizando assim o princípio da prevenção.

Nesse contexto Pinheiro (2010, p. 20) salienta que:

A partir da determinação constitucional, foram criados instrumentos não jurisdicionais e jurisdicionais, tendo em mira a efetivação desse princípio. Como instrumentos não jurisdicionais podemos citar: o estudo prévio do impacto ambiental, o manejo ecológico, as licenças, o tombamento, o zoneamento industrial, as sanções administrativas, as fiscalizações, as autorizações, as auditorias ambientais, entre outros atos do poder público. No que diz respeito aos instrumentos jurisdicionais, além da aplicação da jurisdição coletiva, que contempla mecanismos de tutela adaptados aos direitos difusos, com vistas a impedir a continuidade do evento danoso, há a possibilidade de ajuizamento de ações que visem a uma atuação preventiva, para que se evite o início mesmo da degradação.

Portanto este princípio é de extrema importância, pois visam uma análise de impacto ambiental antes de praticar qualquer ato, sendo necessário sempre que forem realizar qualquer tipo de condutas em que possa prejudicar o meio ambiente.

Granziera (2011, p. 55), diz que:

“Com base no princípio da prevenção, havendo uma análise prévia dos impactos que um determinado empreendimento possa causar ao meio ambiente, é possível, adotando-se medidas compensatórias e mitigadoras, e mesmo garantindo-se os benefícios econômicos dele decorrentes, sem causar danos ao meio ambiente”.

O princípio da prevenção, portanto está relacionado aos cuidados que se deve ter para a instalação de obra ou atividades que são eventualmente poluidoras ou que causam degradação ao meio ambiente.

## **2.7 Princípio da precaução**

O princípio da precaução é quando tem certeza que determinado conduta traz danos ambientais, adotam-se medidas para que as atividades não sejam permitidas.

Nesse mesmo entendimento Lima (2017, p.69) salienta que:

O princípio da precaução prioriza a atenção que deve ser dada às medidas que evitem qualquer início de agressão ao ambiente para, assim, evitar ou eliminar qualquer agente causador do dano ecológico. Onde há risco de dano irreversível ou sério ao meio ambiente, deve ser tomada uma ação de precaução para prevenir prejuízos.

Portanto, a necessidade de precaver sempre que tiver dúvidas sobre as ações que podem danificar o nosso sistema, o importante é não prosseguir com as condutas, respeitando assim o princípio da precaução.

Segundo Granziera (2011, p. 59), havendo dúvida sobre a utilização de determinada área que possa vir a prejudicar o sistema, é necessário que se tomem providencias drásticas para que então possa evitar danos futuros. Afirma ainda que, este princípio “determina que não se licencie uma atividade, toda vez que não se tenha certeza de que ela não causará danos irreversíveis ao ambiente”.

Nesta esfera do princípio da precaução, Antunes, (apud 2002, Rodrigues, Marcelo Abelha. 2014, p. 32.). Conceitua:

Tem se utilizado o postulado da precaução quando pretende-se evitar o risco mínimo ao meio ambiente, nos casos de incerteza científica acerca da sua degradação. Assim, quando houver dúvida científica da potencialidade do dano ao meio ambiente acerca de qualquer conduta que pretende se tomada (ex. liberação e descarte de organismos geneticamente modificado no meio ambiente, utilização de fertilizantes ou defensivos agrícolas instalação de atividades ou obras etc.), incide o princípio da precaução para prevenir o meio ambiente de um risco futuro.

Sendo assim, toda vez que tiver a incerteza de danos irreversíveis, as medidas tomadas são a não liberação de determinados funcionamentos de obras ou serviços que necessitam de certo licenciamento.

## **2.8 Princípio do usuário-pagador**

O princípio do usuário-pagador significa que, quando determinada empresa ou pessoa quiser usar os recursos naturais ela poderá usar, desde que respeite as normas vigentes e pague pelo recurso utilizado. Não significa que o usuário-pagador esteja usando de forma ilícita.

Para Granziera (2015, p.71) este princípio:

É o caso da construção de estação de tratamento de efluentes industriais, da adoção de tecnologias limpas, dos sistemas de reuso da água, da disposição de efluentes industriais em aterros licenciados, especialmente construídos e dotados de níveis de segurança que impeçam a contaminação do solo, dos recursos hídricos e outros recursos ambientais. Cabe ao empreendedor investir em tecnologia e outros meios, com vistas a evitar a ocorrência da poluição. Ainda assim, ocorrendo dano ao meio ambiente, fica o poluidor sujeito às responsabilidades e sanções fixadas na legislação.

Nota-se, portanto, que o intuito deste princípio é buscar através de empreendedores meios que possam inibir impactos futuros no meio ambiente.

No que concerne sobre o princípio do usuário-pagador Silva e Fracalossi (2010, p. 108) entende que:

Trata-se de uma contraprestação econômica pelo uso de um recurso ambiental. Significa o rompimento com a vetusta ideia de que os bens ambientais podem ser indiscriminadamente utilizados. Assim, deve o usuário pagar pelo usufruto de determinados recursos naturais. Esse pagamento, certamente, não se traduz em uma fonte de receita estatal, mas em verdadeiro instrumento de educação ambiental, na medida em que serve para que os usuários reconheçam o valor dos bens ambientais e sejam incentivados a utilizá-lo racionalmente.

Com base neste entendimento, pode-se observar que este princípio também visa o resguardo de um futuro dano ambiental causado pelo empreendedor, ou seja, não significa que ele seja dotado de conhecimentos técnicos, que terá uma exatidão do que está fazendo, podendo sim, um empreendedor causar algum impacto devido uma ação mal sucedida.

## **2.9 Princípio poluidor-pagador**

O princípio do poluidor-pagador se dá quando determinadas estruturas, projetos causam danos ao meio ambiente, o que, por consequência se fazem necessários às devidas indenizações, não significando que o poluidor-pagador esteja usando os recursos naturais de forma ilícita.

Para Sirvinskas (2017, p.148),

Vê-se, pois, que o poluidor deverá arcar com o prejuízo causado ao meio ambiente da forma mais ampla possível. Impera, em nosso sistema, a responsabilidade objetiva, ou seja, basta a comprovação do dano ao meio ambiente, a autoria e onexo causal, independentemente da existência da culpa. Pode parecer um paradoxo, mas o fato de o poluidor ser obrigado a reparar os danos causados não significa que ele poderá continuar a poluir. Ressalte-se que essa reparação deve ser integral. Não sendo possível a recomposição, o poluidor deverá ressarcir os danos em espécie cujo valor deverá ser depositado no fundo para o meio ambiente.

Na esfera deste entendimento Pinheiro, (2001 *apud*, Antunes, 2008, p. 24.)

Destaca que:

A diferença essencial entre o princípio do poluidor-pagador e o da responsabilidade em sua concepção tradicional repousa no fato de que através dele se busca afastar o ônus do custo econômico das costas da coletividade e dirigi-lo diretamente àquele que utiliza os recursos ambientais. Dessa forma, ele não está fundado no princípio da responsabilidade, mas no princípio da solidariedade social e na prevenção mediante a imposição da carga pelos custos ambientais nos produtos e consumidores.

Nesse sentido, entende-se que, apesar de tomadas todas as medidas para que não ocorra poluição ou degradação ao meio ambiente, caso ocorra alguma catástrofe, o causador do impacto ambiental será responsável pelo ressarcimento dos danos.

Portanto, o que podemos concluir é que os princípios do meio ambiente são fundamentais para impor vedações, vez que, os princípios são o alicerce da norma, de modo que, quando a legislação não for abrangente, e na falta da Lei positivada se utiliza os princípios, por essa razão a importância dos princípios perante diversas situações.

### **3. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE**

As áreas de preservação permanente (APP) possuem função ambiental de preservar os recursos naturais, bem como assegurar uma qualidade de vida para a sociedade. Seu conceito está expresso na Lei nº 12.651/12, no artigo 3º, inciso II, que dispõe sobre a proteção a vegetação nativa:

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (BRASIL, 1988).

Sendo assim, a área de preservação vem para assegurar e garantir o bem-estar de todos, sendo que, alguns dos lugares que foram destinados a áreas de preservação permanente são: topos de morros, curso d'água, pois, com o grande aumento da população tende-se prevenir que as pessoas façam edificações nestes lugares. Uma vez que, ocorre o risco de deslizamento de terras, enchentes, e principalmente a degradação dos recursos essenciais para todos os seres vivos.

A necessidade de estabelecer onde serão definidas áreas de preservação permanente, está relacionado sobre a importância de estudos e análises dos territórios já que, as áreas de preservação permanentes têm lugares específicos a serem protegidos.

Segundo Granziera (2015, p. 466),

Ao estabelecer uma função ambiental para as Áreas de Preservação Permanente, a lei admite a relevância desses espaços para proteção da vegetação, da água, da estabilidade geológica, da fauna e da flora, entre outros. Essa função não decorre de decisão política, mas do conhecimento científico da inter-relação necessária entre os vários elementos que compõem os recursos ambientais. Os ecossistemas se desenvolvem em locais específicos e não necessariamente se manteriam em quaisquer outras condições.

As áreas de preservação permanente estão elencadas no artigo 4º do Código Florestal, em que distingue os locais que são destinados às referidas áreas, sendo consideradas áreas de preservação permanente quanto rural ou urbanas.

I - As faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

- a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros.

II - As áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

- a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;
- b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas.

E extenso os locais destinados para áreas de preservação permanente, porém, de extrema importância. No tocante a estas localidades Antunes (2014 p. 851) relata sobre a relevância das mesmas.

A finalidade precípua do estabelecimento de áreas de preservação permanente nos locais acima mencionados é a de evitar a erosão dos

terrenos e a destruição dos solos, preservando a integridade dos acidentes geográficos. Evita-se, igualmente, as enchentes e inundações nos terrenos mais baixos, uma vez que a vegetação ajuda a fixar a água da chuva no solo e funciona como uma verdadeira barreira natural.

Em continuidade com as áreas destinada para preservação permanente, por ser importante salientar temos:

- III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;
- IV - As áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;
- V - As encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;
- VI - As restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;
- VII - os manguezais, em toda a sua extensão;
- VIII - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;
- IX - No topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo está definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;
- X - As áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;
- XI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado. (BRASIL, 2012).

A vista disso no entendimento de Machado (2014, p.875).

As áreas de preservação permanente podem ser divididas com base nas classificações, em três diferentes áreas, sendo a primeira, como protetora das águas, a segunda como protetora das montanhas e a terceira como protetora de ecossistemas determinados.

O Novo Código Florestal inovou em diversos aspectos, sendo um deles a alteração em relação às APP, conforme a Lei nº 12.651/2012, as APP continuam sendo estabelecidas nos mesmos locais. O que houve de inovação foram a diminuição das áreas consideradas de preservação permanente.

Desse modo o artigo 4º estabelece lugares essenciais e específicos, para a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade



geológica, e a biodiversidade para a preservação de nascentes e espécies, evitando também, o risco de erosão dentre outras funções diversas.

Outro aspecto importante a ser salientado é sobre a transferência da propriedade, que inclusive a Lei nº 12.651/2012 em seu artigo 7º estabelece.

Art. 7º A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.

§ 2º A obrigação prevista no § 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural. (BRASIL, 2012)

Portanto, as áreas de preservação permanente por ser considerado um lugar intacto não deve haver qualquer tipo de exploração. Salvo previsão em lei. E por esta razão proprietários de lugares onde se encontram as APP deve conservar, sendo pessoa física ou jurídica, além disso, por se tratar de direito real as áreas de preservação permanente são transmissíveis aos sucessores, devendo os mesmos preservar pelas áreas protegidas, e assim, sucessivamente.

Ou seja, uma das principais importâncias que temos no nosso ordenamento jurídico sobre o meio ambiente, são as áreas de preservação permanente, pois através delas temos a garantia de proteção de vários fatores importantes a todos os seres vivos na terra.

Nesse sentido, infere-se sobre a relevância da preservação do meio ambiente, em destaque as áreas de preservação permanente, pois os recursos naturais são finitos sendo alguns deles renováveis, e um dos principais danos ao meio ambiente está ligado à remoção devastadora desses recursos. Por esse motivo é necessário o uso racional para que o homem possa garantir sua subsistência, bem como, uma boa qualidade de vida.

#### **4. RESERVA LEGAL**

As áreas as quais estão destinadas como reservas legais, tem sua previsão legal na Lei nº 12.651/12, em seu artigo 3, inciso III. Que dispõe sobre a proteção a vegetação nativa.

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa. (BRASIL, 2012).

A finalidade das reservas legais é de preservar uma determinada área dentro de uma propriedade ou posse rural, podendo ser explorada de maneira sustentável, respeitando aos mecanismos do ecossistema. Na qual o manejo sustentável deve ser de forma alternativa.

Poderão ser computadas todas as plantações de árvores frutíferas, bem como, espécies de árvores exóticas. As reservas legais são distintas de acordo com o bioma em que está localizada a propriedade.

Sua delimitação se encontra destinada no artigo 12, incisos I e II, da mesma lei, que dispõe:

I - Localizado na Amazônia Legal:

- a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;
- b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;
- c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;

II - Localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento)  
(BRASIL, 2012).

Há de se observar que o percentual maior aplicado a áreas de reservas legais está localizado em propriedades onde existe grande parte da floresta amazônica.

Os altos percentuais, entretanto, estão diretamente relacionados com a necessidade de evitar o desmatamento e, ao mesmo tempo, proteger a formação florestal mais importante do planeta. Pois, a floresta amazônica é a que alimenta grande parte do ecossistema. (RODRIGES, 2018, p. 245)

Um dos principais conceitos sobre a reserva legal conforme o entendimento de Rodrigues Abelha é o que condiz com o art. 17 do Código Florestal Brasileiro, ou seja, independentemente de quem for o proprietário, tem a obrigação de preservar ou

recuperar a área destinada a ser reserva legal. Se caso a mesma estiver sem qualquer tipo de vegetação.

O imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa a título de reserva legal, pouco importando se foi o antigo ou o novo proprietário/possuidor/ocupante quem destruiu ou não conservou (ou não recuperou) a área de reserva legal. O que importa, verdadeiramente, é que a obrigação recai sobre a coisa, e quem a detiver deverá zelar pela sua conservação ou recuperação. (RODRIGUES, 2018 p.244.)

Assim, uma das características a ser observada sobre a reserva legal, é que ela possui a natureza *Propter Rem*, onde há um ônus real que reflete sobre o imóvel, em que o proprietário fica obrigado a observar as características mínimas sobre retiradas da vegetação dessas devidas áreas de reserva legal. Sobre essa ótica, Milaré discorre sobre a natureza jurídica da reserva legal.

Numa palavra: a Reserva Legal exterioriza-se como limitação administrativa, de caráter propter rem, que deve ser observada para o uso e ocupação da propriedade rural (usos alternativos do solo), tendo como justificativa a materialização da função socioambiental da propriedade, sob o manto da infestável garantia constitucional dos 'processos ecológicos essenciais' e da 'diversidade biológica'. (MILARÉ. 2014, p. 1309).

Outro aspecto importante a ser observado sobre a reserva legal é sobre o uso racional, baseado no princípio do desenvolvimento sustentável, onde pode existir a exploração econômica da reserva legal, para que possa atender os objetivos e cumprir com a função social da área rural. Porém, sempre observando o princípio do desenvolvimento sustentável, com a finalidade de não obstruir todos os recursos naturais localizados em determinada área rural.

O Novo Código Florestal Brasileiro inovou sobre o cômputo das áreas de preservação permanente dentro das reservas legais, a respeito do cômputo o art. 15 da referida lei dispõe:

Art. 15. Será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel, desde que:

I - o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;

II - a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão estadual integrante do Sisnama; e

III - o proprietário ou possuidor tenha requerido inclusão do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR, nos termos desta Lei.

§ 1º O regime de proteção da Área de Preservação Permanente não se altera na hipótese prevista neste artigo.

§ 2º O proprietário ou possuidor de imóvel com Reserva Legal conservada e inscrita no Cadastro Ambiental Rural - CAR de que trata o art. 29, cuja área ultrapasse o mínimo exigido por esta Lei, poderá utilizar a área excedente para fins de constituição de servidão ambiental, Cota de Reserva Ambiental e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei.

§ 3º O cômputo de que trata o caput aplica-se a todas as modalidades de cumprimento da Reserva Legal, abrangendo a regeneração, a recomposição e a compensação. (BRASIL, 2012)

A reserva legal está sujeita a utilização de seus recursos, diferente das áreas de preservação permanente que são impalpáveis, por mais que seja de forma sustentável não podem ser exploradas.

Por esse motivo, apesar de quanto à reserva legal como a área de preservação permanente possuir as mesmas finalidades de preservar. A diferença é que uma pode haver a exploração econômica desde que seja de forma sustentável, e a outra não pode haver em hipótese alguma qualquer tipo de exploração.

Olhando por esse âmbito, não faz muito sentido essa inovação do Novo Código Florestal, em ter a possibilidade do cômputo das áreas de preservação permanente dentro da porcentagem das reservas legais.

## **5. CADASTRO AMBIENTAL RURAL (CAR)**

O Cadastro Ambiental Rural (CAR) está relacionado a obrigação de todos os proprietários ou possuidores de áreas rurais fazerem o cadastro da Reserva Legal da propriedade. Seu fundamento está elencado no artigo 29 do Código Florestal.

Art. 29. É criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento. (BRASIL 2012)

O CAR é um mecanismo novo, principalmente pela sua necessidade de comprovação de reais proprietários ou posseiros das áreas a serem cadastradas. Vez que, é mais célere a fiscalização dos órgãos competentes entre as atividades que são produtivas e as áreas a serem conservadas.

Uma das finalidades do CAR é de combater o desmatamento, vem como uma inovação na questão de fiscalização das florestas e cerrados, tendo assim, mais garantia e qualidade do crescimento do nosso sistema ecológico.

O artigo 29, parágrafo 1º da Lei nº 12.651/12 dispõe sobre o que é necessário ter quando for realizar o cadastro ambiental rural.

§ 1º A inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita, preferencialmente, no órgão ambiental municipal ou estadual, que, nos termos do regulamento, exigirá do proprietário ou possuidor rural:

- I - Identificação do proprietário ou possuidor rural;
- II - Comprovação da propriedade ou posse;
- III - identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal. (BRASIL, 2012)

Faz-se necessário ter todos esses dados para comprovação, de quem realmente é o proprietário. Porém o objetivo principal é que todos imóveis regularizem a documentação e licenças necessárias. Outro aspecto a ser observado e (BRASIL, 2012) “O cadastramento não será considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse”.

Mediante participação do CAR, quaisquer informações referentes à situação ambiental das Áreas de Preservação Permanente, das áreas de Reserva Legal, das florestas e dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Uso Restrito e das áreas das propriedades e posses rurais do país irão constituir dados, com fotos de satélites, disponíveis a todos cidadãos. O CAR surge para formação de corredores ecológicos e para a conservação dos demais recursos naturais, o que contribui para a melhoria da qualidade Ambiental.

Com a implementação do CAR, para se fazer determinados cortes, retirada das vegetações só será autorizado pelo órgão ambiental integrante do SISNAMA (sistema nacional do meio ambiente). Nesse caso quando já se tem a inscrição no

cadastro ambiental rural, não se faz necessário a averbação da reserva legal em cartório de registro de imóveis.

Por ter algumas características importantes como imagens de satélites o CAR tem, mais garantia de fiscalização nas reservas legais e nas áreas de preservação permanente. Pois antes da implementação desse sistema, com a averbação em cartório de registro de imóveis as monitorações das áreas eram feitas através de visitas técnicas.

Após a implementação do CAR a fiscalização das áreas de preservação permanente, as reservas legais ficaram mais acessíveis às fiscalizações a todas as áreas destinadas a preservação, vez que, com as visitas técnicas muitas vezes não eram de fácil dimensão saber se determinadas áreas haviam sido degradadas ou não.

Quando o CAR foi inserido na Lei nº 12.651/12, e após a entrada em vigor, ficavam obrigados todos os proprietários e posseiros realizar o cadastro dos seus imóveis rurais. O estado de Goiás através do parecer nº 259/2012 definiu que enquanto não for instalado o CAR, fica obrigado a continuar com a averbação das reservas legais perante o cartório de registro de imóveis. Agora já estão sendo cadastrados no CAR.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Considerando o assunto abordado é notável que o meio ambiente apesar de ser um bem de todos, é extremamente necessário que nós seres humanos, façamos as nossas próprias fiscalizações ambientais. Porém é necessária a fiscalização dos órgãos competentes, vez que, fazendo *jus* à aplicação da infração ambiental a quem tiver sido incorreto, pois a própria Constituição destaca a importância do Poder Público e da coletividade defender e preservar o meio ambiente.

Dessa forma, o Poder Público vem com um firmamento impondo suas Leis para que homem cumpra, a fim de garantir a subsistência das gerações futuras. Acontece que, o Brasil é um país que possui grandes florestas, e por mais que existam as áreas a serem preservadas e Leis a serem cumpridas a respeito do desmatamento, as florestas brasileiras continuam sendo bastante degradadas.

Conforme destacado no texto acima existe a possibilidade da exploração das reservas legais, no entanto a exploração deve ser somente de forma sustentável de forma que não extingue os recursos garantidos pelas reservas legais, ocorre que,

apesar de poder ser explorada de forma sustentável, existem grandes explorações clandestinas, e o Poder Público não possui estrutura e capacidade de fiscalizar com exatidão todas as áreas das reservas legais.

Do mesmo modo, apesar de termos analisado que as áreas de preservação permanente não podem ser exploradas de forma alguma, existem casos em que pessoas que não possui condições e age somente com a intenção de ter pelo menos uma moradia, o Poder Público nada impôs sobre essas pessoas garantindo o princípio da moradia.

Acontece que houve decisão em que o TRF da 1<sup>o</sup> região se manifestou em recursos dizendo que devem ser demolidas as casas que foram construídas nas APP's, no entanto o melhor a ser feito é instituir, mais fiscalização, para que não aconteça a intromissão e possa fazer *jus* às finalidades das áreas de preservação permanente com o objetivo de, futuramente não ocorra grandes intervenções nessas áreas, visto que, apesar de terem pessoas que querem apenas o direito de uma moradia existem pessoas que querem agir de forma clandestina nas áreas de preservação permanente, causando assim, grandes consequências às gerações futuras e também as gerações presentes.

Nestes termos em que pese as Áreas de Preservação Permanente (APP), Reservas Legais (RL) e o Cadastro Ambiental Rural (CAR), em comparação ao antigo Código Florestal instituído pela nº Lei 4.771/65, podemos observar que, apesar da finalidade de proteger o Meio Ambiente o Novo Código Florestal acabou regredindo em certos sentidos, sendo eles a possibilidade de diminuição das reservas legais, e a possibilidade do cômputo das áreas de preservação permanente no percentual das reservas legais.

Destarte, se faz útil uma atenção mais relevante dos órgãos fiscais, a fim de que seja prevenido o que não está permitido na lei, dado que, apesar da possibilidade de diminuição das reservas legais conforme a Lei estabelece ainda existem grandes desmatamentos nessas áreas.

Da mesma maneira há de se observar as áreas de preservação permanente. Bem como o legislador ter mais cautela ao legislar sobre a matéria ambiental, afinal, o meio ambiente e a garantia dos seres vivos na terra.

## REFERÊNCIAS

ANDERSON Furlan, Willian Fracalossi. **Direito Ambiental** – Rio de Janeiro: editora forense, 2010.

\_\_\_\_\_, Furlan, Willian Fracalossi. **Direito Ambiental** – Rio de Janeiro: editora forense. 99, 2010.

AMBIENTE, MINISTÉRIO DO MEIO. **Áreas de preservação permanente e unidades de conservação x áreas de risco. Biodiversidade**41. Rio de Janeiro, p. 199. fev. 2011. Disponível em: <[http://www.mma.gov.br/estruturas/202/\\_publicacao/202\\_publicacao01082011112029.pdf](http://www.mma.gov.br/estruturas/202/_publicacao/202_publicacao01082011112029.pdf)>. Acesso em: 17 fev 2019.

AMBIENTE, MINISTÉRIO DO MEIO Sistema Nacional do Meio Ambiente. **Meio Ambiente**. Brasília, Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/governanca-ambiental/sistema-nacional-do-meio-ambiente>>.

ANTUNES, Paulo de Bessa, **Direito ambiental**, 19ª ed. Rio de Janeiro. Editora Lumem Juris, 2017

\_\_\_\_\_, Paulo de Bessa, **Direito ambiental**. 12. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumem Juris, 2010

\_\_\_\_\_, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 22 ed. São Paulo: Editora Malheiros Editores, 2014.

\_\_\_\_\_, Paulo de Bessa **direito ambiental** 7º ed. Rio de Janeiro: editora Lumens Juris, 2004

ARAUJO, Rodolfo de Medeiros. **Manual de Direito Ambiental**. 1ª. ed. São Paulo: CL EDIJUR, 2012.

BARBIERI, José Carlos. **Gestão ambiental empresarial: conceitos, modelos e instrumentos**. 2. ed. Atual e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2007.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

BELLEN, Hans Michael Van. **Indicadores de sustentabilidade: uma análise comparativa**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006.

BORGES, Luís Antônio Coimbra et al. **Áreas de preservação permanente na legislação ambiental brasileira, Online**. Lavras, Minas Gerais, 26 jun, p. 19, 2011, Disponível em: <<http://submission.scielo.br/index.php/cr/article/viewFile/39118/4803>>.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. (1988). Brasília, DF 5 out 1988 Senado Federal. **Vade mecum**, Saraiva 2015.

BRASIL. **Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/2012)**. Disponível em : [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm).



DESENVOLVIMENTO MEIO AMBIENTE, v. 31, p. 111-122, ago. 2014, **cadastro ambiental rural: uma análise da nova ferramenta para regularização ambiental no brasil**, Minas Gerais: Desenvolvimento e Meio Ambiente, 2014. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/made/article/view/33743/23043>>.

ECO. **O que é a Amazônia Legal. Oeco**. Rio de Janeiro, p. 1-2. abr. 2004. Disponível em: <<https://www.oeco.org.br/dicionario-ambiental/28783-o-que-e-a-amazonia-legal/>>. Acesso em: 05 mar. 2019.

GOIAS, MINISTÉRIO PÚBLICO DO. MEIO AMBIENTE: **nota técnica sugere exigência da averbação de reserva legal. Mp Goiás**. abr. 2013. Disponível em: <<http://www.mpgo.mp.br/portal/noticia/meio-ambiente-nota-tecnica-sugere-exigencia-da-averbacao-de-reserva-legal#.XI5pKihKiM>>

GRANZIERA Maria Luiza Machado, **Direito ambiental**: Revista e Atualizada, São Paulo, 4ª ed, 2015.

\_\_\_\_\_, Maria Luiza Machado. **Direito ambiental**: São Paulo, revista e atualizada, 4ª ed, 2015.

\_\_\_\_\_, Maria Luiza Machado. **Princípios informativos do direito ambiental**: direito ambiental. 2 ed. Ed: Atlas São Paulo, 2011.

LIMA, Fabricio Wantoil. **Manual de direito ambiental**. 1. ed. São Paulo: Edijur, 2014..

\_\_\_\_\_. Fabricio Wantoil **novo código florestal brasileiro – influências da legislação nacional e do direito internacional na sua interpretação e aplicação** Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Tese 192 f. 2017 (Doutorado). Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Portugal:

MACHADO, Paulo Affonso Leme **Direito Ambiental Brasileiro**, São Paulo: ed. Malheiros editores ltda.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**, 9ª Ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2014

RODRIGUES, Abelha, M. **Direito Ambiental Esquematizado®**. [Minha Biblioteca]. Disponível em: de <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547220655/>

PINHEIRO, Carla **Direito Ambiental**, são Paulo: editora saraiva, 2008.

REVISTA DE AUDIÊNCIA PÚBLICAS DO SENADO FEDERAL **Em Discussão**, Brasília, ano 3 no 11 junho de 2012 Disponível em: <http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/rio20/a-rio20/conferencia-rio-92-sobre-o-meio-ambiente-do-planeta-desenvolvimento-sustentavel-dos-paises.aspx>

SIRVINSKSA, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**, são Paulo, 16ª ed, Editora Saraiva, 2017.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL, Região 1. **Agravo de instrumento que se nega provimento** nº 20060100036692-5 de 23/03/2009.